



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001397/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.062 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

SALÁRIO INDIRETO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE AMPLITUDE DE COBERTURA. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos pela empresa a título de *previdência privada e assistência médica* enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição previdenciária quando não extensíveis à totalidade dos empregados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Nas preliminares, por maioria de votos, em determinar a decadência até a competência 10/2002, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito, por maioria de votos determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls.241/242:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento NFLD (DEBCAD 37.008.516-7) emitida contra a empresa acima identificada, no montante de R\$2.142.507,73 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e setenta e três centavos), relativa às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e pela empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), no período de 01/1997 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 68/73 e demais anexos da NFLD, o crédito lançado tem como fato gerador o valor pago aos empregados a título de plano de assistência médica.

Informa o notificante que, conforme constatado durante a ação fiscal, a SANOUR firmou, em 01/05/1992, contrato de prestação de serviços com a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., prevendo a cobertura dos custos dos serviços de assistência médica, hospitalar, de diagnóstico e terapêutica, a serem prestados por terceiros aos beneficiários expressamente nomeados e indicados pela SANOUR. Esta, por suas normas internas, estabeleceu que o referido plano de saúde seria restrito apenas aos ocupantes dos cargos de Diretor, Gerente de Área, Gerente de Unidade, Chefe de Área e Nutricionista.

Assim, por terem sido pagos em desacordo com a legislação previdenciária, concluiu a fiscalização que os referidos valores revestem-se de natureza salarial, integrando, portanto, o salário-de-contribuição da empresa e dos segurados beneficiários do plano.

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que o lançamento foi apurado por meio da contabilidade da notificada — conta "31.209 — Assistência Médica", conforme planilha anexa (fls. 74/78), tendo sido também analisados os documentos relativos à aludida prestação de serviços (contratos e notas fiscais de serviços), folhas-de-pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — GFIP (estas, a partir de 01/1999).

DA IMPUGNAÇÃO

- a decadência quinquenal dos lançamentos referentes às competências 01/1997 a 12/2002, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional — CTN;
- ausência de natureza salarial nos valores pagos a título de assistência médica, em conformidade com o disposto no art. 458, § 2º, IV da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001;
- que, de acordo com a legislação trabalhista (legislação pertinente para efeito do

disposto no §10 do art. 28 da Lei nº 8.212/91), não existe obrigatoriedade de que a assistência seja extensível a todos os empregados para que seja excluída do conceito de salário.

A Fazenda Nacional julgou procedente o lançamento, afastando a decadência requerida em defesa, aplicando a decadência decenal.

Desta decisão, apresentou recurso a demandante, reiterou a Decadência quinquenal e no mérito, insiste em seus fundamentos no sentido de que os valores pagos a título de previdência complementar não detem natureza salarial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato - relator

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

DA DECADÊNCIA

A decisão recorrida afastou a decadência argüida pelo recorrente sob o fundamento de que a mesma seria decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

In casu, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 68/73, o período das irregularidades compreendeu a competência **01/1999 a 12/2006**.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período parcial, compreendido entre: **01/1997 a 12/2002, inclusive** (nos termos do art. 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN), conforme explicado.

Acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário do período compreendido entre **01/1999 a 12/2002, inclusive**

DA AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E DE ASSISTENCIA MEDICA

A recorrente insiste na tese no sentido de que os valores pagos a título de assistência médica não têm natureza salarial.

Sem razão, contudo.

Ficou devidamente comprovado nos autos, e o recorrente sequer contestou tal fato, de que o benefício da assistência médica concedida aos seus empregados não era universal, ou seja, não era estendida a todos os seus empregados. Apenas os elegíveis é quem poderiam se beneficiar assistência médica.

Desta feita, não desconstituído os fundamentos da decisão a quo, no sentido de ausência de universalidade do benefício, deve ser mantido em sua integralidade a decisão.

Adoto integralmente, como razões de decidir os fundamentos da r. decisão “a quo”, in verbis:

A base de cálculo da contribuição previdenciária prevista constitucionalmente é composta não só da folha de salários como também dos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, “a”, CF).

Na legislação previdenciária, o salário-de-contribuição está definido no art. 28, I da Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1— para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se observa da leitura do dispositivo legal acima, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, a exemplo da assistência médica custeada pela empresa, são, em regra, parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Ocorre que o § 9º do mesmo artigo elencou rubricas que não se incluem no salário-de-contribuição, além de outras rubricas que somente sob alguma condição são excluídas do referido conceito e da base de cálculo da contribuição previdenciária. Este é o caso, por exemplo, dos planos médicos e educacionais. Assim, se a condição prevista não for atendida, aquela rubrica é considerada integrante do salário-de-contribuição.

A natureza contributiva da verba salarial só é afastada quando expressamente relacionada em urna das hipóteses taxativas dispostas no §9º. do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Em contrapartida à menção feita pela impugnante ao regramento exposto na CLT, art. 458, 2º, IV, deve-se acrescentar que, em matéria de interpretação de norma, a lei específica prevalece sobre a lei genérica. No caso, a Lei nº 8.212/1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 28, I, §9º, alínea "q", dispõe claramente sobre as exclusões de incidências de contribuição previdenciária, verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

(.)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Re4c0a dada pela Lei. ;'9528, de 1052/97)

(.)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras **similares**, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12.19." (Negrito nosso)

Tem-se, portanto, que o benefício de assistência médica concedido apenas a alguns empregados e dirigentes da empresa opõe-se, de forma inequívoca, à situação disposta na alínea "q", pois a exclusão somente é possível "desde .que a cobertura abranja a totalidade dos .empregados e dirigentes da empresa". Portanto, não há que se falar na aplicação da exclusão prevista no artigo 458 da CLT, por ser esta norma geral, em relação à Lei Previdenciária.

(fls.243/244)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e do mais que nos autos consta, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, aplicando a Súmula Vinculante nº 8 do STF, reconhecer Decadência quinquenal e extinguir o crédito tributário do período compreendido entre **01/1997 a 12/2002, inclusive**. Negar provimento ao recurso voluntário nos demais pontos.

CÓPIA